

§ 3.º Para a concentração do expediente e orientação da prática dos actos e serviços do registo comercial, cada um dos referidos funcionários exercerá trimestralmente o cargo de director de serviço, presidindo ao serviço das apresentações, examinando e expedindo a correspondência, dirigindo a passagem de certidões e a prática dos actos de matrículas e inscrições, pagando as despesas da conservatória, e, em geral, dirigindo todos os serviços atinentes a essa repartição.

§ 4.º O cargo de director de serviço será exercido, durante o primeiro trimestre seguinte à nomeação dos outros dois funcionários, pelo actual conservador; no trimestre seguinte a esse servirá o mais velho dos nomeados, e depois o mais novo no terceiro trimestre, voltando em seguida a exercer o mesmo cargo o actual conservador, e assim sucessivamente.

Art. 6.º O exercício do cargo de director de serviço não obstará a que o respectivo funcionário desempenhe, juntamente com os outros conservadores, as funções referentes a todos e quaisquer actos do registo comercial, nos termos indicados nos §§ 1.º e 2.º do artigo anterior.

Art. 7.º O director de serviço deverá elaborar um relatório com a estatística dos actos e serviços praticados em cada trimestre que servir, a fim de ser publicado pela conservatória e enviado à Direcção Geral do Ministério da Justiça e aos bancos, casas bancárias, associações comerciais e industriais de Lisboa e às demais entidades a quem a mesma publicação possa interessar.

Art. 8.º Os emolumentos e demais proventos da conservatória, líquidos das respectivas despesas, serão divididos e entregues mensalmente, em partes iguais, aos três conservadores.

Art. 9.º A escrituração das receitas e despesas da conservatória, bem como a divisão e entrega de que trata o artigo precedente, ficarão a cargo do respectivo director de serviço.

Art. 10.º Os conservadores privativos do registo comercial de Lisboa deverão elaborar e propor ao Governo, até o fim do ano de 1924, as bases da reforma adequada ao maior aperfeiçoamento dos serviços desse registo em todo o país.

Art. 11.º Aos conservadores do registo comercial de Lisboa será dada posse pelo juiz da 1.ª vara comercial e aos conservadores das outras comarcas pelo respectivo juiz de direito.

Art. 12.º Continuam sendo applicáveis ao registo comercial, nos casos não previstos no respectivo regulamento, todas as disposições da legislação referente ao registo predial, que não forem contrárias à natureza daquele.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 29 de Setembro de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António de Abrunches Ferrão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 9:185

Atendendo a que existe um único despachante oficial na delegação da Alfândega do Porto em Aveiro, não havendo legalmente quem o substitua, do que pode resultar prejuizo para o serviço: hei por bem decretar o seguinte, de harmonia com o § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560, sob proposta do Ministro das Finanças:

Artigo 1.º É aumentado com um lugar o quadro de despachantes da delegação da Alfândega do Porto em Aveiro.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Outubro de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Francisco Gonçalves Velhinho Correia*.

Decreto n.º 9:186

Considerando a conveniência de elevar o limite de 1\$, consignado no artigo 367.º do decreto n.º 4:560, para as quantias correspondentes a diferenças encontradas nos rendimentos próprios das alfândegas, contra ou a favor da Fazenda Pública, que não devem ser indemnizadas: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças e de harmonia com o § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É elevado a 5\$ o limite de 1\$ fixado no artigo 367.º do decreto n.º 4:560, para as diferenças, salvo casos de má fé, nos rendimentos próprios das alfândegas, contra ou a favor da Fazenda Pública, que não devem ser indemnizados.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Outubro de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Francisco Gonçalves Velhinho Correia*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 3:792

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a lotação do contra-torpedeiro *Guadiana*, no estado de meio armamento, seja a seguinte:

Officiais:	
Capitão-tenente, encarregado do comando	1
Primeiro tenente engenheiro maquinista	1
Oficial da administração naval	1
	3
Corpo de marinheiros:	
1.ª Brigada:	
Primeiro sargento artilheiro	1
Segundo sargento artilheiro	1
Primeiros artilheiros	3
Segundos artilheiros	3
	8
2.ª Brigada:	
Sargento ajudante condutor de máquinas	1
Primeiros sargentos condutores de máquinas	4
Cabos fogueiros	2
Primeiros fogueiros	6
Segundos fogueiros	7
Chegadores	8
	28
3.ª Brigada:	
Primeiro sargento de manobra	1
Cabo telegrafista	1
Primeiro marinheiro timoneiro sinaleiro	1
Segundo marinheiro timoneiro sinaleiro	1
Primeiros grumetes	6
	10
4.ª Brigada:	
Cabo torpedeiro	1
Primeiro torpedeiro	1
Segundo torpedeiro	1
	3